



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/07/2014 – ITEM 66

TC-001741/026/12

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Pedro Morandi.

Advogado: Andresa Jordani Cardim Bressan.

Acompanham: TC-001741/126/12 e Expedientes: TC-014265/026/08, TC-024638/026/12 e TC-010887/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Lucélia**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; o Município não editou os planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como autorizou abertura de créditos suplementares em 50% das despesas, acima da inflação no período.

AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – não regulamentação do programa auxílio moradia, instituído pela Lei de Amparo Social nº 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11; implantação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mediante adiantamentos em nome da Assistente Social.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – não criação do serviço de informação ao cidadão, contrariando o artigo 9º da Lei 12.527/11 e ausência de divulgação dos repasses ao terceiro setor na página eletrônica da Prefeitura.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação violando o artigo 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 10,15% (R\$ 3.972.251,10), com amparo parcial no superávit financeiro do ano anterior (R\$ 2.459.911,87), restando descoberta a quantia de R\$ 1.512.339,23 (= 3,86%); percentual de investimentos correspondentes a 14,26% da RCL; expressivas alterações orçamentárias (= 43,78% da despesa prevista), em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal e suplementação orçamentária em desacordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	2.459.911,87	(143.270,46)	-105,82%
Econômico	4.267.094,91	1.142.892,11	-73,22%
Patrimonial	21.665.033,70	22.807.925,81	5,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - o déficit orçamentário de 2012 contribuiu para o déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – diminuição do saldo em relação ao exercício anterior e falta de liquidez para pagamento.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergência na contabilização das receitas de IPVA, IPI/Exp. e Fundeb, sem justificativas.

DÍVIDA ATIVA – saldo não atualizado; inobservância do princípio da evidenciação contábil (artigo 89 da Lei Federal nº 4320/64) e do Manual de Procedimentos criado pela Portaria 406 /11 da STN.

PESSOAL - 49,98% da RCL, atendendo ao estipulado no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 28,30% na educação básica e de 81,57% no magistério; utilização de 100% da verba do Fundeb.

SAÚDE – 28,47% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – não recebimento do mapa referente a 2012; depósito judicial do único precatório existente e dos requisitórios de baixa monta; registro correto das pendências judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – supostos pagamentos a maior em análise no TC-747/018/13; apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - contabilização incorreta dos gastos com publicidade e propaganda; adiantamentos concedidos aos servidores Gelson Rodrigues Pacheco e Cristina Ap. de Souza Delvechio sem especificação dos produtos consumidos nas notas de empenho, preenchimento incompleto de notas fiscais e prestação de contas extemporânea (artigo 5º da Lei Municipal 2.128/89); conserto de viatura da PM sem apuração de responsabilidades, em desacordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (R\$ 6.600,00); aquisição de materiais de empresa impedida de contratar com a Administração, contrariando o artigo 97 da Lei de Licitações; despesas com telefonia móvel realizadas sem contrato e em descumprimento ao princípio da economicidade; reembolso de despesas de viagens do Prefeito, não precedidas de empenho, violando o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; locação desnecessária e antieconômica de espaço no Tênis Clube de Lucélia para ações educacionais complementares; aquisição de medicamentos sem licitação, sem justificativas ou pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS –

registro incorreto, no Balanço Patrimonial, do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

LICITAÇÕES - contratação de empresa sem licitação para gerenciamento de tíquetes aos servidores, contrariando a jurisprudência desta Corte¹; aquisição de material didático em descumprimento ao artigo 3º da Lei de Licitações; fracionamento indevido, contrariando o artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93; convite a empresas com objeto social diverso do pretendido, em desobediência aos artigos 3º e 22, §§ 3º e 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da eficiência; inobservância ao princípio da economicidade.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - aditamento indevido; avaliação errônea do local para execução da obra e não adequação do prédio à acessibilidade de deficientes físicos; notas fiscais sem discriminação dos serviços executados; supressão de cláusula contratual que exigia fiel cumprimento das obrigações; deficiências na execução de contrato firmado para pavimentação asfáltica, com proposta de comunicação ao TCU, por envolver recursos federais.

¹ Matéria em análise no TC-774/018/13 que se refere a irregularidades constatadas nos contratos 8, 9 e 10/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica, em inobservância ao artigo 48, parágrafo único, da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências de dados da origem e do Sistema Audep quanto aos créditos adicionais.

QUADRO DE PESSOAL - acúmulo de férias vencidas e ações trabalhistas em andamento; pagamento de horas extras habituais e em período de férias; cessão de servidores a outros órgãos, pagos pela Prefeitura.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL- envio intempestivo ou falta de entrega de documentos ao sistema AUDESP; cumprimento parcial das recomendações das contas de 2009 e 2010, deste Tribunal.

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – inobservância do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - gastos com publicidade após 07 de julho de 2012 e acima da média



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despendida nos três últimos exercícios financeiros.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 - a origem empenhou em 2012 mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

EXPEDIENTES – TC-1741/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-10887/016/13 – refere-se à suposta infringência da ordem cronológica de pagamentos (contrato nº 121/07); constatou-se que a Prefeitura realizou, em 13/03/2013, pagamentos referentes à nota fiscal emitida em 16/01/2012.

TC-14265/026/08 - abriga sentença proferida em reclamação trabalhista, determinando a restituição de adicional de insalubridade pago indevidamente. Tal situação já está regularizada, conforme constatou a Fiscalização.

TC-24638/026/12 – abriga ofício do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, apontando débito do Município junto ao órgão. Referido débito já está quitado, conforme apurou a Fiscalização.

Notificado pelo DOE de 19/12/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 94/232.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto ao controle interno, alegou que se desenvolveu de forma efetiva, estando de acordo com os artigos 61 e 62 das Instruções 02/2008 do Tribunal e com o Comunicado SDG 32/2012.

Com relação ao déficit orçamentário, alegou que havia suporte, embora parcial, no superávit financeiro do exercício anterior, enfatizando que o valor deficitário remanescente não acarretou danos para o exercício seguinte.

Quanto à propaganda e publicidade institucional argumentou que não há que se falar em promoção pessoal de agente político, já que o ex-Prefeito não se candidatou às eleições de 2012. Ressaltou a ausência de dolo ou má-fé, salientando que pode ter ocorrido falha formal. Alegou que o aumento dos gastos decorreu da elevação dos preços cobrados pelos fornecedores, salientando que as despesas se restringiram à divulgação obrigatória de atos oficiais.

No que tange ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, enfatizou que o aumento nos últimos 180 dias do mandato foi pouco expressivo (1,23%), salientando que tal aumento decorreu de remanejamento de pessoal no setor da educação, sendo necessário para o pleno atendimento dos serviços educacionais, conforme disse a Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ e d. MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Lucélia, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,86% R\$ 1.512.339,23

Aplicação ensino: 28,30% **Magistério:** 81,57% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 49,98% **Aplicação na Saúde:**

28,47% **Remuneração dos Agentes Políticos:** Apartado

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

Concordo com ATJ e entendo que as contas ora examinadas não mostraram desequilíbrio. O déficit orçamentário encontrou suporte parcial no superávit financeiro do exercício anterior, remanescendo saldo deficitário de 3,86%, percentual tolerável para o período.

O resultado financeiro negativo representa menos de 2 (dois) dias de arrecadação da RCL², não causando impacto significativo na execução orçamentária do exercício seguinte.

² Fls. 236/237: déficit orçamentário de R\$ 3.972.251,10 = 10,15%, suportado parcialmente por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.459.911,8), restando a descoberto R\$ 1.512.339,23 = 3,86% (fls. 235/236); resultado financeiro negativo R\$ 143.270,46 = - 2 dias de arrecadação R\$ 37.403.126,35 / 12 = R\$ 3.116.927,20 / 30 = R\$ 103.897,57 x 2 = R\$ 207.795,15 da arrecadação da RCL (R\$ 37.403.126,35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os resultados econômico e patrimonial revelaram-se positivos (respectivamente R\$ 1.142.892,11 e R\$ 22.807.925,81).

O percentual de investimentos foi de 14,26% da RCL e o saldo da dívida de curto prazo foi inferior ao do exercício anterior, embora não houvesse disponibilidade financeira correspondente, o que deve ser objeto de recomendações.

A Municipalidade efetuou o pagamento dos precatórios devidos no exercício e dos requisitórios de baixa monta. O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais com vencimentos no exercício de 2013, em obediência aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

O artigo 42 da LRF foi atendido, pois em 31/12/12 foi constatada situação de liquidez. O empenho, em dezembro/12, de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento pode ser relevado, já que as despesas efetivamente realizadas (R\$ 43.104.891,95) não ultrapassaram o total das autorizadas (R\$ 44.843.881,04), conforme constatou ATJ.

Com relação ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, compactuo com a opinião jurídica de ATJ e aceito a justificativa da Municipalidade quanto ao aumento de 1,23% das despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, pois, além de pequena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

monta, correspondeu às despesas de movimentação de pessoal na área da educação.

Além disso, a gestão apresentou outros aspectos positivos, como o atendimento ao artigo 320, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e a correta aplicação da receita dos "royalties", nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91.

Os gastos com combustíveis estão regulares e os subsídios dos agentes políticos estão em exame em autos apartados, TC-747/01813.

Quanto à propaganda e publicidade, entendo que enseja severa recomendação a constatação do valor despendido ter ultrapassado a média dos 3 (três) exercícios anteriores. No entanto, relevo a falha, diante do fato de que tais gastos tiveram caráter institucional e estiveram voltados à divulgação obrigatória de atos oficiais, sem qualquer referência à promoção pessoal de agente político.

Assim, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Lucélia**, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Arquivem-se os expedientes anexos.

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, no sentido de que adote medida visando o quanto segue: melhor planejamento das políticas públicas; edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; abertura de créditos suplementares de acordo com a inflação do período, visando a busca do equilíbrio e a obediência ao Comunicado SDG 29/10; regulamentação do programa de auxílio-moradia; criação do serviço de informação ao cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei 12.527/11; divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, dos repasses ao terceiro setor; regulamentação do controle interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG 32/12; correta contabilização das receitas de IPVA, IPI/Exp. e Fundeb, em observância ao princípio da evidenciação contábil (artigo 89 da Lei Federal nº 4320/64); realização de despesa pública em caso de dano causado por seu agente, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Alerte-se também ao gestor para que providencie: correta contabilização dos gastos com publicidade e propaganda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atendimento ao artigo 73, vi, "B", VII e VIII, da Lei Eleitoral; realização de despesas com viagens de servidor por adiantamentos e não reembolso; realização de despesas precedidas de empenho, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; concessão de adiantamentos, mediante correto preenchimento das notas de empenho e das notas fiscais, com especificação dos gastos realizados e apresentação de prestação de contas no prazo estabelecido na Lei Municipal nº 2.128/89; observância do princípio da economicidade; atendimento à Lei Federal nº 8.666/93; registro correto, no Balanço Patrimonial, do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica, em observância ao artigo 48, parágrafo único, da LRF; fidedignidade dos dados enviados ao Tribunal, em atendimento ao Comunicado SDG 34/09; regularização das falhas constatadas no quadro funcional, na forma do artigo 37, II e V, da Carta Federal; envio tempestivo de documentos ao Sistema Audesp e atendimento às recomendações desta Corte.

Oficie-se ao eminente Presidente do Tribunal de Contas da União, enviando-lhe cópias das fls. 54, 55 e 71 dos autos, fls. 896, 928/930 do anexo V e fls. 1095/1096 do Anexo VI, que se referem às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

supostas irregularidades constatadas no contrato nº 165/2011, firmado com a Empresa Viapav Construções Ltda – ME, por envolver recursos federais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro